



Setor de Licitação Prefeitura Rio Pardo - RS <licitacao@riopardo.rs.gov.br>

Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 016/2026

1 mensagem

Ana Livia Citolino <silpjuridico2@gmail.com>
Para: licitacao@riopardo.rs.gov.br


31 de março de 2026 às 16:10

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo pedido de impugnação.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 019/2026
PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2026

Obrigada.

 **Pedido_de_Impugnacao_-_Rio_Pardo_assinado.pdf**
155K

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO/RS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 019/2026

PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2026

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS, inscrita no CNPJ sob o nº 24.533.613/0001-52, com sede na Av. Miguel Stefano, nº 273, Bairro Vila Paulista Catanduva-SP CEP 15.803-095, representada neste ato por sua representante a Sra. **ANA LÍVIA CITOLINO**, brasileira, solteira, assistente de licitação, inscrito no CPF nº 494.086.548-70 e RG nº 63.746.959-8, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão eletrônico de nº 016/2026 está agendada para acontecer no dia 07 de abril de 2026. Conforme mencionado no edital, a empresa possui prazo de três dias úteis para apresentação da peça de impugnação sendo o prazo limite o dia 31 de março de 2026. Nessa perspectiva, temos a TEMPESTIVIDADE dessa impugnação.

II – RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente, é manifestado o respeito por todos os integrantes dessa Administração. A presente peça visa a melhoria de pontos em discordâncias encontradas, tendo por meio o cumprimento da Constituição Federal e Lei de licitações.

III – DOS FATOS

De acordo com a publicação do edital, com realização no dia 07 de abril de 2026, tendo por objeto aquisição de produtos de limpeza de alta eficácia.

Dessa forma, é necessário incluir as documentações sendo Licença Sanitária, Autorização de Funcionamento da fabricante e licitante, registro na Anvisa de todos os itens, atestado de capacidade técnica, e registro específico e laudos de eficiência para os itens 1, 2, 4 e 5.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (ANVISA)

A Licença Sanitária é um documento que comprova se o estabelecimento está apto para funcionar, atendendo às normas de higiene e segurança estabelecidos pela Vigilância Sanitária, a qual é emitida por órgãos como a ANVISA e a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

A licença é importante para licitante, a qual é um documento que atesta que um estabelecimento está em conformidade com as normas sanitárias, sendo essencial para participar de licitações em áreas que envolvem riscos à saúde. É uma exigência legal em algumas licitações, comprovando que o licitante tem autorização para exercer suas atividades sob o regime de vigilância sanitária, e para fabricante é um documento que atesta que um estabelecimento de fabricação está em conformidade com as normas sanitárias e regulamentações vigentes para poder operar legalmente. É emitida pelos órgãos de vigilância sanitárias locais e visa garantir a segurança e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos, protegendo a saúde da população.

A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) é um documento emitido pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que permite que uma empresa opere no Brasil em áreas regulamentadas, como medicamentos, cosméticos, alimentos e produtos para saúde.

A AFE e a Licença Sanitária são essenciais para empresas que realizam atividades como fabricação, distribuição, armazenamento, importação e exportação de produtos regulamentados.

Se uma empresa comercializar produtos sem a necessária Autorização de Funcionamento (AFE) e licença sanitária, ela comete uma infração sanitária e pode enfrentar penalidades como advertência, interdição, cancelamento da autorização e/ou multa, conforme a Lei nº 6.437/1977.

Tendo isto em vista, exhibe-se a seguinte lei:

“Lei 6.437/1977: Art. 10º – Inciso. IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

As empresas que fabricam saneantes precisam seguir uma rigorosa qualidade, pois os produtos químicos, são produtos que causam riscos e assim tem que ser executado com cautela para uma perfeita execução.

Nessa perspectiva, é importante mencionar que nas empresas distribuidoras, essas devem transportar e/ou armazenar de forma correta para não resultar em riscos.

Para que esse transporte e/ou armazenamento ocorra de maneira segura, é necessário que a Vigilância Sanitária Municipal (SEVISA) para que fiscalize se está correto, e assim é emitido uma Licença Sanitária.

Essa licença demonstra que a empresa seja fabricante ou distribuidora, de que a empresa cumpre corretamente com as suas funções e assim está apta a fornecer.

Por se tratar de aquisição por meio da licitação, é importante que a comissão habilite a empresa com melhor preço juntamente do melhor produto e garantir que as empresas apresenta tal licença, por motivo de segurança.

A AFE é emitida pela própria ANVISA, a empresa só pode emitir a AFE se já possuir a licença.

A Anvisa realiza a visita do local, sendo a empresa fabricante e/ou distribuidora e também verifica todas as condições de produção, estocagem, dentre outras questões, se estiver tudo correto, este documento é publicado no Diário oficial e fica disponível no site oficial da Anvisa.

Solicitar a apresentação de Licença Sanitária e AFE em licitações de saneantes, os quais serão utilizados em ambiente hospitalar é importante, pois a documentação garante uma segurança, confiança e uma correta fabricação e/ou distribuição de seus produtos, sem obter problemas.

Nessa perspectiva, a vigilância sanitária pode interditar, por meio da fiscalização, estabelecimentos quando se identificar que há violações há regras sanitárias, como por exemplo, uso de produtos vencidos ou sem registro e operação sem licença sanitária, os quais trariam riscos para a saúde pública.

Tendo isto em vista, exibe-se as seguintes leis:

“Lei 6360/76: Art. 2º – Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

“RDC nº 16/2014: Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Perante os fatos, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e a Licença Sanitária são documentos essenciais para que as empresas realizem as atividades, sendo necessário exigir para a fabricante e para a licitante, quando não for a mesma empresa, a empresa Silp trata todas essas comercializações com muita cautela, sendo requisito obrigatório na escolha de suas operações, que as fabricantes cumpram todos os requisitos obrigatório pela lei.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica constitui documento essencial à comprovação da qualificação técnica do licitante, destinando-se a evidenciar que a empresa detém aptidão operacional e experiência compatíveis com as exigências estabelecidas no edital. Trata-se de instrumento que confere à Administração Pública segurança quanto à capacidade do futuro contratado de executar o objeto licitado de forma adequada, eficiente e em conformidade com as especificações técnicas previstas.

Para que cumpra sua finalidade, o atestado deve conter informações precisas e suficientemente detalhadas acerca da entidade emitente e da execução pretérita do objeto, descrevendo, de maneira circunstanciada, os serviços prestados ou os produtos fornecidos. É imprescindível que constem elementos como período de execução, quantitativos envolvidos, características técnicas do objeto, padrões de qualidade observados, prazos de entrega e desempenho contratual, entre outros aspectos relevantes à aferição da compatibilidade entre a experiência comprovada e o objeto da licitação.

Ademais, o documento deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha efetivamente contratado os serviços ou adquirido os produtos, sendo recomendável que esteja subscrito por representante legal ou responsável técnico devidamente identificado, a fim de assegurar sua autenticidade, rastreabilidade e idoneidade. Conforme a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Portanto, é importante que seja exigido atestado de capacidade técnica, para que seja analisado de forma mais assertiva a capacidade da empresa.

REGISTRO ESPECÍFICO E LAUDOS DE EFICIÊNCIA PARA PRODUTO HOSPITALAR – ITENS 1, 2, 4 E 5

Os itens mencionados se tratam de produtos destinados ao uso hospitalar, sendo da seguinte forma:

Itens 1 e 2 – ampla concorrência e cota reservada

Desinfetante hospitalar concentrado, uso profissional, líquido azul transparente composto por cloreto de alquil dimetil benzil amônio, cloreto de didecil dimetil amônio, tensoativo não iônico, sequestrante, corante. Bombona de 5 litros.

Itens 4 e 5 – ampla concorrência e cota reservada

Desinfetante à base de peróxido de hidrogênio, composto por peróxido de hidrogênio faixa de concentração de 3,80 – 4,70% e Linear Alquil Benzeno Sulfônico 3,00 – 10,00%. Estado físico: líquido. Cor: levemente amarelo. Bombona de 5 litros.

É possível verificar que ambos os produtos descritos tratam-se de desinfetantes e, conforme indicado no objeto do edital, serão destinados à utilização hospitalar.

Ocorre que produtos voltados a esse tipo de aplicação exigem atenção redobrada. As bactérias presentes no ambiente hospitalar demandam maior rigor no controle sanitário, pois podem ser transmitidas entre pacientes, agravando quadros clínicos já delicados. A título de exemplo, pode-se mencionar a recente pandemia de Covid-19, na qual diversos pacientes tiveram seus estados de saúde agravados em razão de infecções bacterianas adquiridas no ambiente hospitalar, além da própria disseminação do vírus.

Não se trata apenas de uma solicitação voltada à segurança do produto, mas de uma exigência legal. No que se refere ao registro de desinfetantes, a norma que disciplina a matéria é a RDC nº 774/2023, que estabelece os requisitos específicos para esse tipo de produto.

Para desinfetantes destinados ao uso hospitalar em superfícies fixas e artigos não críticos, a RDC determina a comprovação de eficácia contra microrganismos representativos do ambiente hospitalar, quais sejam: *Salmonella enterica* subsp. *enterica* serovar *choleraesuis*, *Staphylococcus aureus* e *Pseudomonas aeruginosa*.

A comprovação da eficácia do produto frente a esses microrganismos deve ser realizada por meio de laudos de eficiência, emitidos por laboratórios credenciados junto à Anvisa, nos quais os produtos são submetidos a testes específicos que atestam sua real capacidade desinfetante.

A exigência de registro específico para uso hospitalar, bem como a apresentação dos laudos de eficiência, mostra-se indispensável, uma vez que é comum, em processos licitatórios, a apresentação de produtos destinados ao uso geral, os quais possuem menor custo. Contudo, tais produtos não são aptos para utilização em ambiente hospitalar, expondo a Administração e seus condutores a riscos sanitários e legais.

V – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa. É possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir todas as metas estipuladas.

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006, p. 106), de que o “dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”.

VI – REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra saída senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta. Se trata da forma de manter a competitividade do pregão. Jessé Torres Pereira Júnior, esclarece:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Conforme mencionado na Lei 14.133/2021, em seu art. 55, § 1º:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Por essa razão, é importante a republicação do edital.

VII – DO PEDIDO

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o Pregão Eletrônico nº 016/2026, deve exigir:

- a) A apresentação de licença sanitária do fabricante;
- b) A apresentação de Autorização de Funcionamento do licitante e fabricante;
- c) A apresentação de atestado de capacidade técnica; e
- d) A apresentação de registro específico na Anvisa para produto hospitalar nos itens 1, 2, 4 e 5.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 31 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA LÍVIA CITOLINO
Data: 31/03/2026 16:07:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Lívia Citolino

Assistente de Licitações